

***Habeas corpus* - Execução penal - Apuração de falta disciplinar grave - Prescrição administrativa - Aplicação do art. 109 do Código Penal - Prazo de três anos - Ordem de *habeas corpus* denegada**

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.234/2010, como na espécie. Precedentes desta Corte.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 242.314 - MG (2012/0097661-7)  
- Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.  
Advogada: Maria Elizabeth Vitral Amaro - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Leonel Felipe dos Santos (preso).

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

## Relatório

A EXMA. SR.ª MINISTRA LAURITA VAZ - Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Leonel Felipe dos Santos, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a impetrante que o paciente cometeu falta grave, no curso da execução. Ocorre que o juiz da execução houve por bem declarar prescrita a apuração das faltas graves, considerando o prazo prescricional de 01 ano.

Diante disso, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao argumento de que o prazo prescricional era bienal.

O Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso, entendendo que, inexistindo previsão legal nesse sentido, deveria ser adotado o prazo de 03 anos, menor dentre os previstos no art. 109 do Código Penal.

Alega, nas presentes razões, constrangimento ilegal, ao argumento de que “transcorreu lapso temporal superior a um ano entre a data do fato imputado ao paciente como prática de falta grave e a apreciação judicial desta imputação, operando-se, de fato, a prescrição” (f. 04).

Requer, assim, seja declarada prescrita a prática da falta grave imputada ao paciente.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações do Tribunal a quo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 69/71, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

## Voto

A EXMA. SR.ª MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora) - Objetiva a ora impetrante o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais que reconheceu a ocorrência de prescrição administrativa de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave pelo ora paciente.

O Juízo das Execuções, ao analisar a petição ofertada pela Defensoria Pública, reconheceu a prescrição administrativa, diante da inexistência de previsão legal expressa, aplicando analogicamente o Decreto de Indulto, que prevê o lapso temporal de 01 ano para fins de concessão da benesse.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cassou a decisão agravada e afastou a prescrição administrativa. Eis a fundamentação quanto ao tema:

Afere-se dos autos que atribuída falta grave ao agravado, eis que, em 10.07.2010, teria sido surpreendido de posse de uma porção de substância semelhante a droga, foi esta declarada prescrita, diante do transcurso do prazo prescricional de 1 (um) ano, em analogia ao previsto para a concessão do indulto, haja vista a ausência de previsão sobre o prazo prescricional de falta grave na Lei de Execução Penal.

Cuidando-se, todavia, a prescrição de matéria de ordem pública e de interesse social, deve ser tratada por meio de lei em sentido estrito, e não de ato normativo infralegal, tomando-se como parâmetro o prazo do decreto de indulto, como na espécie.

A par da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação da sanção disciplinar decorrente da falta grave, certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando menor prazo dentre os previstos no art. 109 do Código Penal, entendimento com o qual coaduno.

[...].

Assim, considerando que, à data da falta, a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, já estava em vigor, é de adotar o prazo prescricional de 3 (três) anos, impondo-se a reforma da decisão primeva (f. 48/57).

Passo à análise do pedido.

Como se sabe, o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.234/2010, e dois anos, para os ocorridos anteriormente.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*Habeas corpus*. Execução penal. Posse de entorpecente no interior de estabelecimento prisional. Conduta tipificada como crime doloso. Falta grave. Reconhecimento. Prescrição. Prazo regulado pelo lapso mínimo previsto no art. 109 do Código Penal.

1. Segundo preceitua a norma do art. 52 da Lei de Execuções Penais, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.

2. Embora o art. 28 da Lei nº 11.343/06 não mais preveja a pena privativa de liberdade para esse delito, o fato continua sendo classificado como crime.

3. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre no prazo mínimo previsto no art. 109 do Código Penal.

4. Embora atualmente o prazo fixado nessa norma seja de 3 (três) anos - redação dada pela Lei nº 12.234, de 05.05.2010, à época dos fatos o lapso regulador era o de 2 (dois) anos.

5. De todo modo, da própria impetração ressaí que decorreu período inferior a 1 (um) ano, não havendo falar em prescrição.

6. Com efeito, a falta imputada ao paciente teria sido praticada em 23.02.2008, enquanto a sua homologação se deu em 03.10.2008. Assim, inexistiu constrangimento ilegal.

7. Ordem denegada (HC 166.458/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.02.2012, DJe de 29.02.2012).

*Habeas corpus*. Execução penal. Prática de falta grave (fuga). Prescrição da pretensão punitiva. Prazo bienal regulado pelo art. 109 do Código Penal. Regressão de regime e perda dos dias remidos. Possibilidade. Reinício do prazo para a obtenção de futuros benefícios. Ausência de previsão legal.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave (exemplo: fuga), ocorre em 2 (dois) anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal.

2. No caso, descabe falar em prescrição, uma vez que, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD em 24.06.08 (data da recaptura do paciente), ele foi concluído em 1º.09.08.

3. O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

4. A partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 123.451/RS, prevalece, na Sexta Turma deste Tribunal, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, na hipótese de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para nova progressão de regime.

5. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal (HC 137.638/RS - 6ª Turma - Relator: Min. Og Fernandes - DJe de 14.12.2009) (Grifou-se).

Portanto, é o caso de se aplicar à espécie a jurisprudência pacífica desta Casa, que, ante a inexistência de legislação específica, entende que a prescrição, nos

casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois ou três anos, conforme os fatos tenham ocorrido ou não na vigência da Lei nº 12.234/2010, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

Desse modo, considerando-se a data da falta disciplinar, em 10.07.2010, e a data de conclusão do PAD, em 15.07.2010 (f. 13), não há que se falar em ocorrência de prescrição administrativa.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.  
É como voto.

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, denegou a ordem”.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 26 de junho de 2012. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no DJe de 1º.08.2012.)

...